



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: **2/4/2013**

32 TC-001476/026/11 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Estiva Gerbi.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Rafael Otávio Del Giudice.

Período(s): (01-01-11 a 31-05-11) e (02-07-11 a 31-12-11).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito - Valdir Pazini.

Período(s): (01-06-11 a 01-07-11).

Acompanha(m): TC-001476/126/11.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	27,84%
Aplicação na Valorização do Magistério:	71,97%
Utilização dos Recursos do FUNDEB no ano:	100,0%
Aplicação na Saúde:	23,45%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	49,70%
Superávit orçamentário:	0,77%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Estiva Gerbi**, relativas ao exercício de **2011**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Araras.

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls.23/48 são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- falta de estimativas de metas físicas em diversos programas do PPA e LDO; a LOA prevê autorização para abertura de créditos suplementares em percentual superior à inflação estimada para o período; não foram editados os planos municipais de saneamento básico e de gestão integrada de resíduos sólidos.

Resultado da Execução Orçamentária

- falhas de planejamento; falta de liquidez frente aos compromissos de curto prazo.

Fiscalização das Receitas

- diferença na contabilização de valores transferidos de IPVA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Dívida Ativa

- valores registrados não contemplam atualizações; valor registrado no Balanço Patrimonial diverge do informado pela origem no Sistema AUDESP e do constante do setor.

Ensino

- empenhos de despesas do FUNDEB em valor superior às disponibilidades, demonstrando inconsistências na conta; glosa de despesas com uniformes, não amparadas pelo art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases.

Saúde

- o Plano Municipal de Saúde não contempla quantitativos físicos e financeiros.

Subsídios dos Agentes Políticos

- ausência de inscrição de débitos em dívida ativa; débito parcelado em mora e sem ajuizamento de ação.

Transferências à Câmara dos Vereadores

- repasses à Câmara não obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição.

Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades

- ausência de pesquisa de preços e de especificação completa do objeto, infringindo, respectivamente, o art. 3º, caput, e os artigos 14 e 15, § 7º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.

Análise do Cumprimento das Exigências Legais

- Controle Interno não está cumprindo os dispositivos insculpidos no artigo 74 da CF e no artigo 35 da CE, bem como nas Instruções deste Tribunal de Contas.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP.

Quadro de Pessoal

- inexistência de atribuições para os servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- desatendimento às instruções e recomendações desta Casa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Notificado, o Prefeito encaminhou alegações de defesa acostadas às fls.67/122 e 124/139, procurando demonstrar a legalidade, ponto por ponto, dos atos praticados.

Informa a adoção de medidas visando rever os programas estabelecidos no PPA e na LDO, bem como a implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Argumenta que a limitação e a autorização para abertura de créditos adicionais estão previstas na Lei Orçamentária Municipal e de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/64 e da Constituição Federal.

Demonstra que houve equívoco da fiscalização na apuração da receita tributária para cálculo das transferências efetuadas à Câmara dos Vereadores as quais obedeceram ao limite constitucional.

No aspecto econômico-financeiro, assessoria técnica destaca que embora a municipalidade apresente um elevado endividamento de curto prazo, vem apresentando por três exercícios seguidos resultado superavitário da execução orçamentária e diminuição no saldo do endividamento. Conclui pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria.

Assessoria especializada, a respeito dos repasses efetuados à Câmara, observa que, de acordo com o "Balancete da Receita de 2010" encartado com a defesa, os valores apresentados pelo interessado guardaram conformidade com os respectivos lançamentos contábeis.

Demonstra que no exercício foi transferido à Câmara Municipal o equivalente a **6,36%** dos recursos provenientes da receita do exercício anterior, restando atendido o limite estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal (7%).

Quanto ao enfoque jurídico, assessoria técnica considera que "os pecados capitais estipulados por esta Corte não foram cometidos pela origem".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Finda, acompanhada de Chefia de ATJ, pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi, com recomendações.

MPC, em análise detalhada de cada um dos itens mencionados no relatório da fiscalização, posiciona-se pela emissão de parecer **favorável** às contas em exame, com recomendações.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-1476/126/11 (acompanhamento da gestão fiscal).

Contas anteriores:

2008 - TC-002141/026/08 - Desfavorável;

2009 - TC-000606/026/09 - Favorável, com recomendação; e

2010 - TC-003004/026/10 - Favorável, com recomendação.

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, e do Departamento de Informática do SUS - DATASUS, do Ministério da Saúde, a situação operacional da educação e da saúde no Município em exame é retratada, respectivamente, nas Tabelas 01 e 02:

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
	Nota Obtida				Metas			
ESTIVA GERBI	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	-	5,3	5,1	5,7	-	5,4	5,8	6,0
Anos Finais	-	4,8	4,4	4,6	-	4,9	5,1	5,4

NM= não municipalizado

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2008	2009	2010	2011		
				Estiva Gerbi	RG de Campinas	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	74,1	74,1	0,0	32,3	10,1	11,6
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	74,1	74,1	0,0	32,3	12,0	13,4
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	118,9	172,8	153,7	93,3	106,3	119,6
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2025,3	1913,9	2777,8	4851,8	3522,5	3611,0
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	0,00%	16,67%	0,00%	0,00%	5,97%	6,88%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-001476/026/11

De acordo com a instrução processual, verifica-se que o Município de Estiva Gerbi aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **27,84%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **71,97%** dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizados no período **100,00%** dos recursos repassados.

Do ponto de vista operacional, a partir da análise do desempenho do sistema de ensino público retratado na Tabela 01, conclui-se pela tendência de aumento de qualidade, embora ainda não tenham sido alcançadas as respectivas metas.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a **23,45%** da arrecadação de impostos.

Quanto ao quadro da saúde pública, exposto na Tabela 02, constata-se um aumento da taxa de mortalidade da população de 60 anos e mais em relação às médias registradas na região e no próprio Estado de São Paulo.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **49,70%** da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos ao Poder Legislativo, conforme alegações e documentos encaminhados, bem como manifestação de assessoria especializada (fls.145/147), foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

O recolhimento dos encargos sociais está regular e os pagamentos efetuados aos agentes políticos ocorreram conforme o ato fixatório.

Quanto aos precatórios, foi verificado pela fiscalização (fls.35/36) que o Município de Estiva Gerbi depositou em conta vinculada o valor total equivalente à parcela devida para o exercício em análise e pagou na totalidade os requisitórios de baixa monta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

A execução orçamentária apresentou superávit orçamentário de 0,77% e os saldos econômico e patrimonial foram positivos.

Consoante demonstrado, verifica-se que os principais quesitos analisados nestas contas obedeceram às disposições legais e constitucionais que regem a matéria e que as incorreções apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais que as revestem, bem como das manifestações favoráveis dos órgãos técnicos desta Casa.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Estiva Gerbi, relativas ao exercício de 2011.

À margem do parecer, determino ainda a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações para que: a) aprimore seu planejamento orçamentário; b) adote providências visando à elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, bem como a adequação do Plano Municipal de Saúde; c) atualize os saldos da dívida ativa; d) observe as disposições da Lei nº 8.666/93, quando da formalização de licitações, dispensas e inexigibilidades e da Constituição Federal, a respeito dos cargos em comissão; e) atenda as disposições contidas nas instruções e recomendações exaradas por esta Casa; e f) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer, em especial em relação às divergências de valores e inconsistências (origem e Sistema AUDESP).

A fiscalização deverá verificar em ocasião oportuna as medidas efetivas adotadas e que foram noticiadas para correção das anotações dos itens "Subsídios dos Agentes Políticos" e "Quadro de Pessoal".

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.